



Embargos de Declaração

na

Apelação Criminal

0919731-12.2024.8.19.0001

Embargante : TIAGO DA SILVA SANTOS.
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DO ACUSADO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EXPRESSÃO ESCRITA DA PENA-BASE E A OPERAÇÃO ARITMÉTICA EFETIVAMENTE REALIZADA. VÍCIOS CONFIGURADOS. CORREÇÃO E INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. QUANTUM DA REPRIMENDA PRESERVADO. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA QUE SE ACOLHE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa técnica do acusado contra o acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoa e negou provimento à apelação criminal, concedendo, todavia, Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para aplicar a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade ao montante definitivo de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, arbitrado em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, conservando o regime inicial fechado.

2. A defesa técnica apontou dois vícios, delineando-os como sendo o erro material, consistente na indicação, no título do capítulo dosimétrico do voto condutor, de nome de pessoa estranha à relação processual e contradição entre o valor da pena-base consignado por escrito no montante de 05 anos e 08 meses de reclusão e a operação aritmética efetivamente realizada e reproduzida nas demais passagens do voto e no dispositivo de 04 anos e 08 meses de reclusão.

3. Os aclaratórios não veicularam pretensão de alteração do quantum da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a menção a nome estranho aos autos, no capítulo destinado à individualização da pena, configura erro material sanável pela via dos aclaratórios; (ii) se subsiste contradição interna entre a expressão escrita da pena-base e o cálculo que efetivamente conduziu à pena definitiva; e (iii) se a correção reclama a atribuição de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração ostentam fundamentação vinculada e destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal, prestando-se, ainda, à retificação de erro material, consoante o artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

6. A designação do nome do acusado Jonathas Pinheiro Gonçalves, lançada no título do capítulo dosimétrico, não corresponde a qualquer pessoa integrante da relação processual e traduz evidente inexatidão material, sendo certo que toda a fundamentação subsequente se reporta, sem margem de dúvida, à conduta e à situação processual do embargante Tiago da Silva Santos.

7. O erro material não contamina a substância do julgado, mas deve ser corrigido, por imperativo do dever constitucional de fundamentação, da garantia da individualização da pena e da segurança da fase de execução penal, na qual a exata identificação do apenado é pressuposto do título executivo.

8. A pena mínima cominada ao crime do artigo 157 do Código Penal é de 04 anos de reclusão, a qual acrescida da fração de 1/6, adotada na sentença e mantida no acórdão, resulta o montante de 04 anos e 08 meses de reclusão, e não o quantitativo de 05 anos e 08 meses.

9. A operação aritmética efetivamente realizada é confirmada por passagens convergentes do próprio acórdão com a descrição da dosimetria da sentença, bem como a fixação da pena intermediária em 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, além do resultado da terceira fase, no qual o acréscimo de 2/3 sobre esse montante, o que, em vista disso, conduziu precisamente ao patamar de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, arbitrado em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

10. Configurada a contradição entre a expressão escrita e o cálculo que sustentou o dispositivo, impõe-se a correção, de natureza meramente integrativa, sem repercussão no quantum definitivo e sem agravamento da situação do acusado, em observância ao artigo 617 do Código de Processo Penal.

11. Preservados os demais capítulos do acórdão embargado, notadamente a rejeição da preliminar de nulidade, o juízo condenatório, as causas especiais de aumento da pena, o regime prisional fechado, a detração penal e os

consectários da condenação, porque não impugnados nesta sede e porque não atingidos pela correção ora promovida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material relativo ao nome do acusado e sanar a contradição quanto ao valor da pena-base, que é de 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente a época do fato, mantido o montante definitivo da pena privativa de liberdade no patamar de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente a época do fato, a ser cumprido no regime inicialmente fechado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XLVI, LIV, LV e LVII, e art. 93, inc. IX; CP, arts. 33, § 2º, alín. “b”, e § 3º, 59, 65, inc. III, alín. “d”, 67, 68, parágrafo único, e 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I; CPP, arts. 3º, 387, § 2º, 563, 617, 619, 620 e 654, § 2º; CPC, arts. 494, inc. I, e 1.022, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg no HC nº 954.517/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, j. 04.11.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0919731-12.2024.8.19.0001, em que é Embargante Tiago da Silva Santos e Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **ACOLHER** os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para o fim de, primeiro, corrigir o erro material existente no capítulo dosimétrico do voto condutor, de modo que, onde consta “Acusado Jonathas Pinheiro Gonçalves”, passe a constar, exclusivamente, “**Acusado Tiago da Silva Santos**”, e, de segundo, sanar a contradição relativa à primeira fase da dosimetria, esclarecendo-se que a pena-base restou assentada no montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato e não no de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, integrando-se, nesses exatos termos, a fundamentação do acórdão embargado e conservando-se, no mais, todos os seus demais capítulos, notadamente a pena privativa de liberdade definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem



como o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Buscam os presentes autos de Embargos de Declaração darem combate ao Acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0919731-12.2024.8.19.0001, julgada por esta Colenda 7ª Câmara Criminal na sessão de 23 de julho de 2026, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, REJEITOU a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso defensivo, concedendo, de ofício, ordem de Habeas Corpus para redimensionar a pena imposta ao acusado Tiago da Silva Santos.

Irresignada a defesa técnica, interpôs os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, sustentando a existência de erro material, na medida em que o capítulo do voto destinado à nova dosimetria foi aberto com o título “Acusado Jonathas Pinheiro Gonçalves”, quando o embargante se chama Tiago da Silva Santos, não havendo nos autos qualquer pessoa assim nominada.

Destacou a defesa técnica, também, a existência de contradição interna, porquanto o voto consignou, por escrito, que a pena-base restou assentada no montante de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ao passo que a operação aritmética efetivamente realizada com o acréscimo da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima de 04 (quatro) anos cominada ao crime do artigo 157 do Código Penal, corresponde, na verdade, a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, valor esse reiterado em outras passagens do próprio voto e compatível com a pena definitiva lançada no dispositivo legal.

Ao final, requereu o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios para que, sanados os apontados vícios, passe a constar exclusivamente o nome do embargante e se esclareça ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão a pena-base fixada na primeira fase, sem alteração do quantum de pena já fixado no dispositivo do acórdão embargado.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito recursal.

Voto

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto próprios, tempestivos e manejados por quem detém legitimidade e interesse recursal, na forma dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, observado o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento de simples reapreciação do mérito, mas recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal¹.

A par dessas hipóteses expressas, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o cabimento dos aclaratórios para a retificação de erro material, solução que encontra apoio no artigo 1.022, inciso III², e no artigo 494, inciso I³, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3^o⁴ do Código de Processo Penal.

Nesse exato sentido é a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, que admite a correção, pela via dos embargos de declaração, de erro material constante do julgado, inclusive de sua ementa, sem que a providência traduza rediscussão do que restou decidido. Vejamos o precedente abaixo destacado:

STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. ANDAMENTO PROCESSUAL NA ORIGEM. CORREÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que acolheu parcialmente embargos de declaração anteriores, apenas para corrigir erro material na ementa do julgado que negou provimento ao agravo regimental no habeas corpus.

¹ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

³ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

⁴ Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

O embargante alega a ocorrência de novo erro material no acórdão embargado, ao argumento de que este, ao corrigir o equívoco anterior, consignou equivocadamente que estariam pendentes de análise agravos contra a não admissão dos recursos aos Tribunais Superiores, quando, na verdade, o Recurso Especial da Defesa já havia sido admitido na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de erro material no acórdão embargado, referente à correta descrição do andamento processual do Recurso Especial interposto na origem (Processo n. 1505389-38.2020.8.26.0050).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 263, III, do RISTJ.

4. Constata-se que o acórdão embargado, de fato, incorreu em erro material ao descrever o andamento processual na origem, pois, conforme documento juntado aos autos, o Recurso Especial da Defesa foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Sanado o vício para corrigir a informação sobre o status do Recurso Especial na origem, a conclusão do julgado anterior, que negou provimento ao agravo regimental por entender incabível o trancamento da ação penal após condenação confirmada em apelação, permanece inalterada.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material apontado.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, art. 619;

RISTJ, art. 263, III.

Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EDcl no RHC n. 201.566/SP;

EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.488.618/RS.

(EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 954.517/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Impõe-se, desde logo, que os aclaratórios foram nominados pela defesa técnica como dotados de efeitos infringentes, *nomen iuris* atribuído ao recurso, contudo, não vincula o julgador, que se orienta pela causa de pedir recursal e pelo conteúdo do pedido efetivamente deduzido.

E o conteúdo dos pedidos é inequivocamente integrativo, eis que a defesa técnica postulou a correção do nome do acusado e o esclarecimento acerca do *quantum* da pena-base, consignando, de forma expressa, que a providência se dá sem alteração do quantum de pena corporal definitiva já fixado no dispositivo do acórdão recorrido.

Não se pretende, portanto, rediscutir a validade do reconhecimento, a suficiência do conjunto probatório, as causas especiais de aumento da pena ou o regime prisional, matérias já exaustivamente enfrentadas no acórdão embargado e cuja renovação, nesta sede, seria inadmissível.

Passa-se, pois, ao exame individualizado de cada um dos vícios apontados.

Do erro material quanto ao nome do acusado

Assiste razão à defesa técnica.

Com efeito, ao inaugurar o capítulo destinado à nova individualização da pena, decorrente da concessão do Habeas Corpus de ofício, o voto condutor lançou o título “Acusado Jonathas Pinheiro Gonçalves”, seguido da indicação do tipo penal do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Ocorre que não há, nestes autos, pessoa alguma assim nominada. O embargante é Tiago da Silva Santos, qualificado desde a peça inicial acusatória e assim identificado, inclusive, pelo RG nº 27.995.581-9, no auto de reconhecimento de pessoa (e-doc. 142740147 PJe).

Trata-se, à evidência, de inexatidão material decorrente do aproveitamento de estrutura textual utilizada em outro feito, impropriedade que, embora não infirme a substância do que restou decidido, não pode subsistir no corpo do julgado.

E não infirma a substância do decidido porque toda a fundamentação subsequente àquele título se reporta, sem qualquer margem de dúvida, à conduta e à situação processual do ora embargante, os elementos ali valorados da folha de antecedentes criminais dele (e-doc. 205650255 PJe), com as anotações penais de nº 03, 06, 07, 08 e 14, além da dinâmica do crime de roubo por ele praticado contra a vítima João Gabriel Barboza Pisani de Souza e a decretação de sua prisão preventiva.

A correção, todavia, é devida e necessária.

É que a exatidão do julgado constitui dever de fundamentação das decisões judiciais, inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, se alinha com a inteligibilidade e a coerência interna do que se decide, assim como com a garantia da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, do texto constitucional, que pressupõe a certeza quanto à identidade daquele sobre quem recai a reprimenda corporal.

Acresça-se, ainda, que o acórdão, uma vez transitado em julgado, converte-se em título executivo penal, a ser cumprido perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais.

Logo, a subsistência, no capítulo dosimétrico, de nome estranho à lide é apta a gerar dúvida, incidente ou retardamento no cômputo de benefícios de quem se encontra segregado desde 08 de outubro de 2024, com evidente repercussão sobre a liberdade de locomoção.

Sob esse enfoque, a providência ora determinada é, a um só tempo, de rigor técnico e de proteção ao embargante.

Da contradição quanto ao valor da pena-base

Também nesse ponto merece acolhida a irresignação defensiva.

O acórdão embargado, ao proceder à nova dosimetria, consignou, na primeira fase, o seguinte:

Sendo assim, fixa-se a pena-base para o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo acima do seu patamar mínimo legal, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto), que foi adotada pela sentenciante, de modo a assentar a referida pena no montante de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

A operação aritmética, contudo, não conduz a esse resultado.

A pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao crime do artigo 157 do Código Penal parte do patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e, nessa linha de compreensão, a fração de 1/6 (um sexto) então adotada sobre esse montante equivale a 08 (oito) meses.

Logo, a pena-base exasperada em razão dos maus antecedentes perfaz um montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, diversamente daquele expressado apenas naquela passagem da pena-base no patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A mesma lógica se colhe da pena pecuniária, em que a fração de 1/6 (um sexto) deve incidir sobre o mínimo de 10 (dez) dias-multa, resultando, nesse campo, um total de 11 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Não bastasse, o próprio acórdão reiterou o montante correto em outras passagens, o que evidencia que o cálculo, e não a expressão escrita, traduz o que efetivamente se decidiu.

Ao examinar a dosimetria realizada em primeiro grau, o acórdão registrou que a Magistrada sentenciante optou pela fração de 1/6 (um sexto), elevando a pena corporal de 04 (quatro) anos, patamar mínimo cominado ao crime do artigo 157 do Código Penal, para o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Ao encerrar a segunda fase da dosimetria, na qual mantida a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão espontânea, o acórdão estabeleceu a pena intermediária no montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, afastada a menor fração por força do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal e conservada apenas a fração de 2/3 (dois terços), assentou a pena privativa de liberdade no montante final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que, inclusive, restou devidamente lançado na parte dispositiva.

Do mesmo modo, o acréscimo da fração de 2/3 (dois terços) sobre 11 (onze) dias-multa, conduzindo, assim, ao pagamento final de 18 (dezoito) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, exatamente como fixado na parte dispositiva do acórdão guerreado.

Assim, há inequívoca contradição interna entre a expressão escrita da pena-base, no trecho acima reproduzido, e a operação aritmética efetivamente realizada, reiterada na fundamentação subsequente, no dispositivo do voto, na parte dispositiva do acórdão e na respectiva ementa.

E, diante dessa antinomia, prevalece o cálculo que deu suporte à pena definitiva e não a menção isolada e equivocada, porquanto é aquele e não esta, que exprime a vontade concreta do órgão julgador colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A correção, por conseguinte, não ostenta natureza infringente, pois nada se acrescenta, nada se suprime e nada se modifica no resultado do julgamento, permanecendo íntegro o montante definitivo de pena privativa de liberdade fixada em desfavor do acusado, estipulada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 18 (dezoito) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Tampouco se cogita de qualquer agravamento da situação jurídica do embargante, o que, de resto, seria vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal⁵, em se tratando de recurso exclusivo da defesa técnica.

Ao contrário, a providência opera em favor do acusado, pois elimina, na origem, o risco de que a leitura isolada do trecho contraditório venha a sugerir, no Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, pena-base superior à efetivamente aplicada.

Ressalta-se, ainda, que o erro material não se sujeita à preclusão e comporta correção a qualquer tempo, ainda que de ofício, precisamente porque a sua retificação não altera o conteúdo do que restou decidido, limitando-se a fazer com que o julgado exprima aquilo que efetivamente se julgou.

À conta de tais considerações, conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, e os **ACOLHO**, sem efeitos infringentes, para o fim de, primeiro, corrigir o erro material existente no capítulo dosimétrico do voto condutor, de modo que, onde consta “Acusado Jonathas Pinheiro Gonçalves”, passe a constar, exclusivamente, “**Acusado Tiago da Silva Santos**”, e, segundo, sanar a contradição relativa à primeira fase da dosimetria, esclarecendo-se que a pena-base restou assentada no montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato e não no de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, integrando-se, nesses exatos termos, a fundamentação do acórdão embargado e conservando-se, no mais, todos os seus demais capítulos,

⁵ Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.



notadamente a pena privativa de liberdade definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, bem como o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator